



1ª Turma de Direito Privado
Apelação nº 0002414-57.2012.8.14.0301
Comarca de Belém
Apelante: ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS
Advogado: Davi Costa Lima – OAB 12374 e outros
Apelado: Banco Itaucard S/A e outro
Adogado: Alexandre Rocha Martins – OAB 12079 – B e outros
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO (DESMORONAMENTO). SINISTRO NÃO PREVISTO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer da APELAÇÃO, negando-lhe provimento, tudo nos termos relatados pelo Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTÔNIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANO MORAL, movida pelo apelante, em face de BANCO ITAUCARD S/A e ITAU SEGUROS S/A julgou



improcedente a pretensão (fls.202/203).

Em suas razões (fls.210/217), argui o apelante: (i) da responsabilidade solidária das requeridas no adimplemento das parcelas requeridas em face da obrigação contratual; (ii) o contrato prevê cobertura em caso de ‘queda’; (iii) o contrato é de adesão, devendo ser interpretado favoravelmente ao consumidor; (iv) ao contratar com a seguradora, acreditava que havia cobertura de queda e/ou desabamento; (v) requereu, ao final, o provimento do apelo e, conseqüentemente, a condenação das apeladas ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$ 58.239,00 e a indenização por danos morais no valor de R\$ 116.478,00.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.238).

Em contrarrazões, a apelada ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A suscitou (fls.239/244): (i) a prescrição, nos termos do disposto no art. 206, § 1º, II, ‘b’; do CC (ii) a ilegitimidade passiva do Banco Itaucard S/A; (iii) no mérito, a inexistência de cobertura técnica para o sinistro sofrido; (iv) inexistência do dever de indenizar; (v) desprovimento do apelo.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito, nos termos da Portaria 2911/2016 – GP.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Sustenta a apelada, a ocorrência da prejudicial de mérito nos termos do no art. 206, § 1º, II, ‘b’ do CC, que assim dispõe:



Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Não obstante, o ato apontado como gerador de eventual sinistro (desmoração da residência do recorrente) ocorreu em 29/01/2011 e a presente demanda foi proposta em 27/01/2012, portanto, dentro do prazo previsto legalmente, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do direito ao recebimento do prêmio, em decorrência de sinistro não previsto expressamente em contrato de seguro residencial celebrado entre as partes.

Trata-se de demanda em que o autor busca ser indenizado pela seguradora, em razão do desmoração ocorrido em 27/01/2011 do edifício Real Class que ocasionou o desabamento de sua residência que se localizava ao lado do empreendimento. Neste compasso, pretende o autor ser ressarcido pelas apeladas, haja vista ter contratado seguro residencial, no qual entende que o risco se encontra coberto.

Não obstante, em análise dos autos, notadamente, observa-se que:

(i) O Certificado do Seguro Residencial Itau em nome do segurado Antônio Emidio de A Santos foi estipulado por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ 17.192.451/0001-70), gerando a apólice 33.14.8675350 e 1.14.798.7424, com vigência em 1º/09/2010 até 1º/09/2011. Também, no mesmo certificado consta que o seguro é garantido por ITAU SEGUROS S/A (CNPJ 61.557.039/0001-07) e a corretora é ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 60.897.907/0001-27). Que, neste certificado, constam como coberturas e importâncias seguradas (fl.39): a) incêndio/Queda Raio/Explosão – R\$ 58.239,00; b) Roubo e Furto de bens – R\$ 4.659,12; c) Assistência Residencial - R\$ - 2.911,95;

(ii) O Manual do Segurado carreado aos autos às fls.165/169, prevê :

a) o seguro não dá cobertura, em hipótese alguma, em nenhuma de suas garantias, para prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de qualquer tipo de indenização não expressamente prevista neste seguro (item 4, 'b');

b) o seguro oferece as seguintes coberturas: b.i) incêndio, queda de raio no terreno do segurado e explosão (item 8.1); b.2) roubo e furto de bens (item 8.2); danos elétricos e queda de raio no terreno do segurado (item 8.3).



Pois bem. A existência do contrato de seguro constitui fato incontroverso nos autos, recaindo a lide apenas em relação ao direito do autor ao pagamento da apólice de seguro pelo evento narrado na exordial, eis que a parte ré afirma inexistir amparo de cobertura securitária.

De início, cumpre referir que o conceito do contrato de seguro é extraído do próprio Código Civil, que em seu art. 757 dispõe:

Art. 757 . Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Verifica-se, assim, que o contrato de seguro visa a prevenir riscos determinados, que devem ser explicitados pela apólice, inadmitindo-se interpretação extensiva, sob pena de se inviabilizar a atividade securitária.

Sobre a necessidade de predeterminação dos riscos e impossibilidade de interpretação extensiva, Segundo Silvio de Salvo Venosa leciona que:

O contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritas, não se admitindo alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Daí por que é essencial que os riscos sejam minudentemente descritos e expressamente assumidos pelo segurador.

A jurisprudência pátria queda-se ao mesmo entendimento:

TJ-SP - Apelação APL 10632477520138260100 SP 1063247-75.2013.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 23/01/2017

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e indenização por danos materiais e morais – Seguro residencial – Sentença que julgou improcedente a ação – Furto qualificado de bens móveis (iPod, notebook, aparelho celular, bicicleta, câmera fotográfica digital, mochila e R\$ 50,00 em moedas) na residência da autora, segurada – Cobertura parcial do sinistro oferecida pela seguradora ré, limitada ao valor da bicicleta, ao argumento de que demais os objetos furtados não possuem previsão de cobertura na apólice contratada – Contrato que prevê expressamente a exclusão de cobertura para bens destinados a atividades profissionais do segurado, ou familiares, dinheiro, microcomputadores de uso pessoal (notebook, laptop ou palmtop), calculadoras, aparelhos de telefonia celular (inclusive seus acessórios), transmissores portáteis, aparelhos de uso profissional e aparelho fotográfico e cinematográfico (filmadora, câmera de vídeo, projetor cinematográfico ou de slides, máquina fotográfica ou similar) – Alegação de que a autora não foi informada dos exatos termos da apólice contratada – Descabimento – Ausência de falha no dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade de inserção de cláusulas de limitação de cobertura nos contratos de seguro, desde que redigidas de forma clara, objetiva e de fácil compreensão, tal como na hipótese dos autos – Cobertura parcial corretamente ofertada pela ré – Recurso de apelação desprovido – Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70070868682 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/10/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. COBERTURA DE SINISTRO. MORTE NATURAL. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO NÃO COBERTA EM CONTRATO. 1. A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as



partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Nesse norte, o presente contrato deve ser interpretado do modo mais favorável ao segurado, por força do art. 47 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Não obstante, em razão do seguro de vida entabulado entre as partes, os beneficiários objetivam a condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização por morte natural. No entanto, o seguro de vida firmado entre as partes prevê cobertura para o evento Morte Acidental, não havendo cobertura para morte natural. 3. Caso concreto em que, ademais, não logrou a parte autora evidenciar violação ao direito de informação do segurado, tampouco a existência de modificação unilateral do contrato de seguro. 4. As seguradoras podem limitar a cobertura das apólices, conforme previsto na legislação pátria - inteligência dos artigos 757 e 776, do CC/2002. No caso concreto, ficou demonstrado que a morte (natural) do segurado não está coberta pelo seguro. Assim, não há como impor-se à apelada a indenização pleiteada pelos demandantes. 5. Fixados... honorários sucumbenciais recursais, nos termos dos §§ 8º e 11º do artigo 85 do NCP. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível N° 70070868682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016).

Nesta esteira, depreende-se, portanto, que o pagamento da indenização é condicionado ao implemento do risco (acontecimento futuro e incerto), desde que expressamente previsto pelo contrato.

Ademais, a interpretação favorável ao consumidor deve se deter as cláusulas dúbias ou a eventuais omissões contratuais, não podendo ampliar de forma desrazoada a cobertura contratada.

Com efeito, é incontroverso nos autos a origem do dano, qual seja, o desabamento da casa do apelante deu-se em virtude de ter sido atingido pelo desmoronamento do edifício Real Class'. Desta forma, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não previu a hipótese de desmoronamento/desabamento, o pretenso direito arguido não possui fundamento. Aliás, quanto à tese de que há cobertura em relação à queda, observa-se que a mesma se restringe a queda de raio, sendo a hipótese prevista em dois momentos, nos itens que reportam à incêndio/queda de raio/ explosão e danos elétricos/queda de raio.

De mais a mais, consoante já foi descrito acima, no manual do segurado (fls.165/169), consta expressamente que o seguro não dá cobertura, em hipótese alguma, em nenhuma de suas garantias, para prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de qualquer tipo de indenização não expressamente prevista neste seguro (item 4, 'b'), restrição esta que já foi objeto de pronunciamento favorável a nível de legalidade, no âmbito jurisprudencial, senão vejamos:

Ementa: Apelação cível. Seguros. Ação de indenização. Seguro residencial. Queda de muro em decorrência de vendaval. Sinistro com cobertura expressamente excluída. Ausência da configuração do dever de indenizar. A seguradora apenas deve ser compelida a indenizar as garantias expressamente contratadas na apólice. Não há porque se ter como abusiva cláusula que aparece de forma clara no contrato e está plenamente compreensível à leitura de um leigo. Não incide nesse caso a disposição inserida no Código de Defesa do Consumidor a respeito da interpretação mais benéfica ao consumidor, exatamente porque não se trata de interpretação de cláusula, mas de simples leitura dos termos da avença. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70062615364, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 11/12/2014)

TJ-MG - Apelação Cível AC 10686130103076001 MG (TJ-MG)



Data de publicação: 27/10/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - CLÁUSULA RESTRITIVA - SINISTRO NÃO COBERTO - CIÊNCIA DO SEGURADO - AUSÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - Os contratos de seguros são regidos pelas cláusulas discriminadas na apólice, devendo estas ser respeitadas em observância ao princípio "pacta sunt servanda" como forma de preservar o equilíbrio contratual. - Havendo no contrato exclusão expressa de cobertura securitária para condutores menores de 25 (vinte e cinco) anos, é indevida a indenização securitária.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. CONDOMÍNIO. VENDAVAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO EXCLUÍDO PARA COBERTURA PARA DANOS EM CERCA OU MURO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O contrato sub judice está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Da análise do contrato celebrado entre as partes, constata-se a existência de cláusula excludente de cobertura para cercas e muros nos casos de vendaval, ciclone, furacão, tornado e granizo. Assim, havendo expressa exclusão de garantia para a cobertura de cercas, legítima a recusa da seguradora em pagar a indenização referente a risco excluído do pacto. Precedentes. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível N° 70048116321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/05/2012)

Na mesma senda, inexistente qualquer ato ilícito na negativa de pagamento do seguro, não há que se falar em indenização por danos morais.

A redação do contrato de seguro é clara e não deixa dúvida acerca dos requisitos para a concessão da cobertura securitário, assim como dos eventos não cobertos.

Portanto, frente a argumentação supra, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

De se observar que a alegação formulada pelo autor no sentido de que não lhe fora dado ciência de qualquer exclusão de risco constante no contrato de seguro que estava firmando não convence.

Como é cediço, qualquer contrato de seguro, ainda mais residencial, possui cláusulas limitativas de direito, que, obviamente, o consumidor deve se interessar em ver detalhado. Ainda que de adesão o instrumento, é facultado ao contratante, em não concordando com as condições apresentadas, procurar alternativa que lhe seja melhor.

Inobstante entenda como correta a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, tenho que, no caso em tela, o sinistro ocorrido foi decorrente de risco expressamente excluído da apólice.

Assim, não havendo que se falar em interpretação extensiva e tampouco em ocorrência de abusividade pela previsão da cláusula de exclusão de risco constante no contrato firmado pela parte, entendo indevida a indenização securitária e, por consequência, indevida também a indenização por danos morais postulada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo inalterada a sentença proferida pela instância primeva.



Outrossim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Banco ITAUCARD S/A deixo de apreciá-la, nos termos do art. 488, do CPC.

É como voto.

Belém-Pará, 05 de junho de 2017

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR/JUIZ CONVOCADO